



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.870

João Pessoa - Quinta-feira, 07 de Agosto de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.633, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo no valor de até US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia do Governo Federal, destinado ao financiamento do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Estado da Paraíba – PRODETUR.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer contra-garantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º A contrapartida do Governo do Estado será de até US\$ 15.334.000,00 (quinze milhões trezentos e trinta e quatro mil dólares norte-americanos).

Art. 4º A operação de crédito externo, autorizada por esta Lei, terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelos Agentes Financeiros.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008, 120ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 452/2008

PROJETO DE LEI Nº 513/2007

AUTORIA: DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

VETO
João Pessoa, 06/08/08
Cassio Cunha Lima
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's nos sanitários de uso público do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's, bem como sobre as formas de evitá-las.

Parágrafo único - Consideram-se para os efeitos desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2008.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 513/2007, que dispõe sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's nos sanitários de uso público do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei tem como escopo a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos, nos sanitários de uso público do Estado da Paraíba.

No entanto, o ordenamento jurídico do Estado da Paraíba já dispõe da Lei nº 8.354, sancionada pelo Poder Executivo em 19 de outubro de 2007 e publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre doenças sexualmente transmissíveis – DST's – nos sanitários públicos do Estado da Paraíba.

Além disso, a Lei nº 8.354/2007 acrescenta que "os cartazes terão dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura". Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico estadual já dispõe sobre a medida.

Interessante ressaltar ainda que a referenciada Lei já se encontra em vigor, uma vez que o seu art. 5º reza que "esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação". Portanto, já há a sua vigência desde dezembro de 2007.

Assim, amparo pelo Princípio da Segurança Jurídica, que tem a Lei como fonte, para que legislações que disponham sobre o mesmo tema não se proliferem, causando insegurança na sociedade, proponho o veto total, ratificando os termos da legislação anterior.

É imperioso destacar, ainda, que a lei em comento não se opõe à lei em vigor, o que não se pode falar em "revogação tácita".

Ensina Maria Helena Diniz, citando Fiore, que, "sendo duvidosa a incompatibilidade, as duas leis deverão ser interpretadas por modo a fazer cessar a antinomia, pois as leis, em regra, não se revogam por presunção". E acrescenta: "O princípio da revogação tácita de lei anterior pela posterior requer um exame bastante cuidadoso, para averiguar quais as disposições da

novel norma que são, total ou parcialmente, incompatíveis com as antigas. E, além disso, será preciso não olvidar que a lei geral, mesmo posterior, não revoga a especial, salvo se disciplinar de modo diverso a matéria por ela normada ou se a revogar expressamente".

Assim, se sancionar o presente Autógrafo, sem que se revoguem as legislações, o ordenamento jurídico estadual disporá de duas legislações que rezam sobre a mesma obrigatoriedade, infringindo, certamente, o Princípio da Segurança Jurídica.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2008.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 29.534, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 69, de 04 de julho de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de comercialização do sanduíche "BIG MAC", efetuadas no dia 30 de agosto de 2008, para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à Associação Paraibana de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil Donos do Amanhã, CNPJ 07.408.047/0001-38, com sede na Av. José Américo de Almeida, nº 390/702, Torre, João Pessoa/PB.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior fica condicionado à comprovação junto à Secretaria de Estado da Receita – SER, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC" isentos do ICMS.

Art. 3º Os contribuintes integrantes da rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) participantes do evento deverão declarar, nas respectivas escriturações fiscais, a quantidade e o valor total das vendas realizadas de sanduíches "BIG MAC" no dia do evento "McDia Feliz", assim como o montante do ICMS cujo débito será estornado, fazendo constar referência a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 29.535, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.613, de 30 de junho de 2008, nos Convênios ICMS 62/08, 71/08, 78/08, 80/08, 81/08, 82/08, 85/08, 90/08 e 91/08 e nos Ajustes SINIEF 05/08 e 06/08,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

LXIX – as saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 (Convênio ICMS 81/08);
LXX - as saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas no inciso anterior (Convênio ICMS 81/08);

§ 26. O benefício previsto nos incisos LXIX e LXX condiciona-se (Convênio ICMS 81/08).

I – a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

II – a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Regulamento esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 6º

XXXIX –

b) a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, ainda que constem da Lista da Tarifa Externa Comum (TEC), seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 62/08);

Art. 671

I –

a) aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem o visto ou etiqueta no documento fiscal, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Passe Fiscal, emitidos pelos Postos Fiscais de fronteira, ou sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (Lei nº 8.613/08);”.

Art. 2º O caput do inciso III do art. 671 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - 60 (sessenta) UFR-PB aos que deixarem de comunicar à repartição fiscal de seu domicílio (Lei nº 8.613/08);”.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2008, o Capítulo VIII do Título VI do Livro Primeiro do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 05/08):

“CAPÍTULO VIII

Das Obrigações Acessórias das Concessionárias de Serviço Público de Energia

Art. 634. As empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, mencionadas em Ato COTEPE específico, doravante denominadas concessionárias, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do imposto, nos termos deste Capítulo.

Art. 635. Para cumprimento das obrigações tributárias as concessionárias poderão manter inscrição única, em relação a seus estabelecimentos localizados neste Estado.

Art. 636. As concessionárias, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão efetuar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos os seus estabelecimentos.

§ 1º Os locais de centralização são os indicados no Ato COTEPE referido no art. 634.

§ 2º A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, no local determinado pelo Fisco.

§ 3º Fica franqueado o exame da escrituração ao Fisco das unidades da Federação onde a concessionária possuir estabelecimento filial.

§ 4º O requerimento para inclusão no Ato COTEPE referido no art. 634 conterá informação do estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e, se for o caso, a indicação do estabelecimento para o qual será solicitada inscrição única em cada Estado ou no Distrito Federal e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do Diário Oficial da União do ato de concessão de serviço público de energia elétrica, indicando as respectivas áreas de abrangência;

II – cópia do ato constitutivo da empresa e da última alteração;

III – cópia da procuração, se for o caso.

§ 5º A entrega da documentação incompleta acarretará o indeferimento do pedido.

Art. 637. A concessionária relacionada no Ato COTEPE referido no art. 634, deverá comunicar à Secretaria Executiva do CONFAZ as alterações ocorridas nos seus dados cadastrais em até 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios dessas alterações.”.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2008, o Anexo 14 - Código de Situação Tributária (CST), de que trata a alínea “d” do inciso IV do art. 159 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar da seguinte forma (Ajuste SINIEF 06/08):

I – com nova redação dada ao título da Tabela A:

“Tabela A – Origem da Mercadoria ou Serviço”;

II – acrescido da seguinte Nota Explicativa:

“O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.”.

Art. 5º O Anexo 105 – Lista de Fármacos e Medicamentos, de que trata o inciso XXVIII do art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar da seguinte forma (Convênio ICMS 82/08):

I – com nova redação dada aos seguintes itens:

| Item | Fármacos | NBM/SH-NCM Fármacos | Medicamentos | NBM/SH-NCM Medicamentos |
|------|-----------------------|---------------------|--|-------------------------|
| 7 | Acetato de Leuprolida | 2937.90.90 | Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco) Acetato de Leuprolida 11,25 mg - injetável - seringa preenchida | 3003.39.19 / 3004.39.19 |
| 50 | Interferon Beta 1ª | 3002.10.36 | Interferon Beta 1a - 3.000.000 UI - injetável - (por frasco/ampola) Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida) | 3002.10.36 |

| | | | | |
|-----|-----------------------|------------|--|--------------------------|
| | | | Interferon Beta 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida) Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (30 mcg) - Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida | |
| 66 | Ocreotida | 2937.19.90 | Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco/ampola) | 3003.39.25 3004.39.26 |
| 120 | Micofenolato de Sódio | 2941.90.99 | Micofenolato de Sódio 180 mg- por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg- por comprimido | 3003.20.99 3004.20.99 |
| 127 | Alendronato de sódio | 3004.90.59 | Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido | 3004.90.59”; |

II – acrescido dos seguintes itens, com a redação que se segue:

| Item | Fármacos | NBM/SH-NCM Fármacos | Medicamentos | NBM/SH-NCM Medicamentos |
|------|------------------------------------|---------------------|---|--------------------------|
| 128 | Acetato de Octreotida | 2937.19.90 | Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. | 3003.39.25 3004.39.26 |
| 129 | Adalimumabe | 3002.10.39 | Adalimumabe – injetável – 40mg seringa preenchida | 3002.10.39 |
| 130 | Hidrogenotartarato de Rivastigmina | 2933.49.90 | Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml – por frasco 50 ml | 3003.90.79 3004.90.69 |
| 131 | Etanercepte | 3002.10.38 | Etanercepte 25 mg – injetável (por frasco/ampola) | 3002.10.38”. |

Art. 6º O Anexo 109 - Lista de Reagentes Químicos, de que trata o inciso XXXIX do art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto (Convênio ICMS 62/08).

Art. 7º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

Art. 5º

.....

XXII –

a)

1.28 – 5-cloro-alfa-(ciclopropil)etil-2-[[[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluorometil)benzenometanol – 2921.42.29 (Convênio ICMS 80/08);

a).....

1.8 – Efavirenz –2933.99.99 (Convênio ICMS 80/08);

.....

LXXV – as operações de importação de ração para larvas de camarão, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH se houver inexistência de produto similar nacional devidamente comprovada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente (Convênio ICMS 78/08).

.....
§ 30. As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata o inciso LXIX (Convênio ICMS 81/08):

I – deverão:

a) ser inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba;

b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos deste

Regulamento;

c) apresentar mensalmente a GIM;

d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadal previsto neste Regu



GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

lamento, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas.

- II – ficam dispensadas:
- a) da escrituração dos seguintes livros fiscais:
 - 1. Registro de Saídas;
 - 2. Registro de Apuração do ICMS;
- b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 31. Nas operações de que tratam os incisos LXIX e LXX, o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, deverá ser escriturado normalmente e deverá ser apresentado, sempre que regularmente notificado, à autoridade fiscal (Convênio ICMS 81/08).

§ 32. Em relação às operações de que tratam os incisos LXIX e LXX, a FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil (Convênio ICMS 81/08).";

Art. 38.

II –

e) que não comprovar o desinternamento do território deste Estado, quando destinada à outra unidade da Federação (Lei nº 8.613/08);

Art. 643.

§ 7º Para fins de comprovação da escrita contábil, a escrituração do Livro Diário poderá ser aceita pela fiscalização, desde que seu registro e autenticação, na Junta Comercial, se dêem antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Art. 667.

V –

p) aos que não efetuarem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e não comprovarem o desinternamento do território paraibano, das mercadorias indicadas nos respectivos documentos fiscais (Lei nº 8.613/08).

Art. 670.

II –

d) aos contribuintes com faturamento anual inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) que não fizerem a entrega de quaisquer documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos na legislação, por documento (Lei nº 8.613/08);

Art. 671.

I –

c) aos que violarem o lacre de segurança aposto nos malotes ou veículos pela fiscalização de mercadorias em trânsito, sem prejuízo do disposto no art. 69 (Lei nº 8.613/08);".

Art. 8º A partir de 1º de agosto de 2008, ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2008, os seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 71/08):

- I - os incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXV, XXXVI e XXXVIII do art. 6º;
- II - art. 32;
- III - o inciso XIII do art. 33;
- IV - os incisos II, III e IV do art. 34;
- V - os incisos V, VII, VIII, XII, XVIII, XXI e XXVI do art. 87.

Art. 9º A partir de 1º de agosto de 2008, ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2008, os incisos II e III do art. 33 e o inciso X do art. 87, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 91/08).


Art. 10. Ficam prorrogados até 31 de julho de 2009, os prazos de que tratam o inciso IV e o § 3º do art. 487 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 90/08).

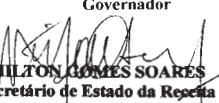
Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

- I - a partir de 1º de agosto de 2008, a alínea "g" do inciso XXVI do art. 6º (Convênio ICMS 85/08);
- II - a partir de 1º de outubro de 2008, o Anexo 03 - Empresas Concessionárias de Energia Elétrica (Ajuste SINIEF 05/08).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

ANEXO 109
Art. 6º, XXXIX, do RICMS

LISTA DE REAGENTES QUÍMICOS

| Item | NCM/SH | Medicamentos e Reagentes Químicos |
|------|------------|------------------------------------|
| 1 | 3002.10.39 | CERA 1000 mcg/1ml |
| 2 | 3002.10.39 | CERA 400 mcg/1ml |
| 3 | 3002.10.39 | CERA 200 mcg/1ml |
| 4 | 3002.10.39 | CERA 100 mcg/1ml |
| 5 | 3002.10.39 | CERA 50 mcg/1ml |
| 6 | 3002.10.39 | Epoetina Beta 50.000 UI |
| 7 | 3002.10.39 | Epoetina Beta 100.000 UI |
| 8 | 3002.10.39 | Epoetina Beta 4.000 UI |
| 9 | 3004.90.69 | Anastrozole 1mg |
| 10 | 3002.10.38 | Trastuzumab 440 mg |
| 11 | 3002.10.38 | Trastuzumab 150 mg |
| 12 | 3002.10.38 | Bevacizumab 100 mg/4ml |
| 13 | 3004.90.99 | Erlotinib 25 mg |
| 14 | 3004.90.99 | Erlotinib 100 mg |
| 15 | 3004.90.59 | Docetaxel 20 mg/2ml |
| 16 | 3004.90.59 | Docetaxel 80 mg/2ml |
| 17 | 3004.90.79 | Capecitabine 150 mg |
| 18 | 3004.90.79 | Capecitabine 500 mg |
| 19 | 3004.90.99 | Oxaliplatina 50 mg |
| 20 | 3004.90.99 | Oxaliplatina 100 mg |
| 21 | 3004.90.99 | Cisplatina 50 mg/100ml |
| 22 | 3002.10.38 | Rituximab 100 mg/10ml |
| 23 | 3002.10.38 | Rituximab 500 mg/50ml |
| 24 | 3004.90.95 | Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/1ml |
| 25 | 3004.90.79 | Ribavirina 200 mg |
| 26 | 3004.90.99 | T20-304 90 mg |
| 27 | 3004.90.99 | Kinase Inibitor P-38 |
| 28 | 3004.90.99 | Methylprednisolona 125 mg |
| 29 | 3004.90.99 | Prednisolona 30mg |
| 30 | 3002.10.39 | Tocilizumab 200 mg/10ml |
| 31 | 3002.10.38 | Bevacizumabe |

| | | |
|----|------------|---|
| 32 | 3004.90.59 | Ácido ibandronico ou Ibandronato de sódio |
| 33 | 3004.50.90 | Isotretinoína |
| 34 | 3004.90.79 | Tacrolimo |
| 35 | 3004.90.29 | Acitretina |
| 36 | 3004.90.99 | Calcipotriol |
| 37 | 3004.20.99 | Micofenolato de mofetila |
| 38 | 3002.10.38 | Trastuzumabe |
| 39 | 3002.10.38 | Rituximabe |
| 40 | 3004.90.95 | Alfapeginterferona 2A |
| 41 | 3004.90.79 | Capecitabina |
| 42 | 3004.90.99 | Cloridrato de Erlotinibe |
| 43 | 3004.90.79 | Ribavirina |

DECRETO Nº 29.536, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Prorroga as disposições do Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em Programa Estadual de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.

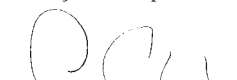
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 71/08,

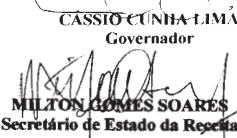
D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2008, as disposições contidas no Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 29.537, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
Da Responsabilidade

Art. 1º Fica atribuída ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento a este Estado:

- I – álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10.00;
- II – gasolinas, 2710.11.5;
- III – querosenes, 2710.19.1;
- IV – óleos combustíveis, 2710.19.2;
- V – óleos lubrificantes, 2710.19.3;
- VI – óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9;
- VII – desperdícios de óleos, 2710.9;
- VIII – gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;
- IX – coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;
- X – derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29;
- XI – preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

- I – às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:
 - a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;
 - b) líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;

II – aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.11.30;

III – em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do caput e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

IV – na entrada no território deste Estado de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista – TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que será observada a disciplina estabelecida no Capítulo III deste Decreto.

§ 3º Os produtos constantes no inciso VIII do caput, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea b, inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando se tratar de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no artigo 20.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput às importações de álcool etílico anidro combustível – AEAC, devendo ser observadas, quanto a esse produto, as disposições previstas no Capítulo IV.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica - CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, às CPQ, as normas contidas neste Decreto aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.

Art. 5º Será exigida a Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS - PB da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o Estado da Paraíba ou que adquiram AEAC com diferimento ou suspensão do imposto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do *caput* do artigo 18.

Art. 6º A refinaria de petróleo ou suas bases deverão inscrever-se no CCICMS - PB quando, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II

Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Pagamento

Art. 7º A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Art. 8º Na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescida dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato COTEPE.

§ 2º O Ato COTEPE que divulgar os percentuais de margem de valor agregado deverá considerar, dentre outras:

- I - a identificação do produto sujeito à substituição tributária;
- II - a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;
- III - a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual;
- IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustíveis:
 - a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;
 - b) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;
 - c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
 - d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil Terci-Butil Éter - MTBE, o Ato COTEPE contemplará esta situação na determinação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o *caput*.

Art. 9º Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 8º, será adotada, para os produtos elencados no ATO COTEPE de que trata o § 2º deste artigo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - AEAC)] - 1 \} \times 100$, considerando-se:

- I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;
- II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;
- III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;
- IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;
- V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;
- VI - AEAC: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do artigo 8º.

Art. 10. Na hipótese de inclusão ou alteração, a Secretaria de Estado da Receita deverá informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação de Ato COTEPE com indicação de todas as inclusões ou alterações informadas, de acordo com os seguintes prazos:

- I - se informado até o dia 5 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 10, para aplicação a partir do décimo sexto dia do mês em curso;
- II - se informado até o dia 20 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 25, para aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Quando não houver manifestação, por parte da Secretaria de Estado da Receita, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do "caput", o valor anteriormente informado permanece inalterado.

Art. 11. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE a que se referem os arts. 8º ao 10, inexistindo o preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

- I - tratando-se de mercadorias contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, nas operações:
 - a) internas, 30% (trinta por cento);
 - b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 / (1 - ALIQ)] - 100$, considerando-se:
 - 1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;
 - 2. ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável ao produto na unidade federada de destino, considerando-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida;
- II - em relação aos demais produtos, 30% (trinta por cento).

Art. 12. Em substituição à base de cálculo determinada nos termos dos arts. 8º ao 11, poderá ser adotada por este Estado, como base de cálculo, uma das seguintes alternativas:

- I - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

II - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997.

Art. 13. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 1º Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:

I - nas operações abrangidas pelo Capítulo III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos arts. 7º ao 12;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 2º O Estado da Paraíba poderá instituir normas complementares para adoção da base de cálculo prevista no § 1º.

Art. 14. Na hipótese em que a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária seja obtida mediante pesquisa realizada pelo Estado da Paraíba, poderá, a critério deste, ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou outro órgão governamental.

Art. 15. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista neste Estado sobre a base de cálculo obtida na forma definida neste capítulo, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese do artigo 2º.

Art. 16. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 2º, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, a crédito deste Estado.

CAPÍTULO III

Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 17. O disposto neste capítulo aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária: I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do § 1º do artigo 13; II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

Seção II

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição Tributária

Art. 18. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

- I - quando efetuar operações interestaduais:
 - a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";
 - b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;
 - c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea "a" do inciso I do *caput*, na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 19 e no inciso I do *caput* do art. 20, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do *caput*, na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 19 e no inciso I do *caput* do art. 20, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;
- II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese em que a distribuidora de combustíveis tenha retido imposto relativo à operação subsequente com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100.

§ 5º O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 remetido.

Seção III

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

Art. 19. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

- I - quando efetuar operações interestaduais:
 - a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";
 - b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;
 - c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI;
- II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput".

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 18.

Seção IV

Das Operações Realizadas por Importador

Art. 20. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

- I - indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";
- II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III – enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 18.

CAPÍTULO IV

Das Operações com Álcool Etilico Anidro Combustível

Art. 21. Nas operações internas ou interestaduais com AEAC, quando destinada a distribuidora de combustíveis, fica concedido o diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o “caput” na saída isenta ou não tributada de AEAC, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ao Estado da Paraíba.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I – registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 23, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II – identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A”, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” adquirida diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina “A”, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” adquirida de outro contribuinte substituído.

III – enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I – em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II – em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Capítulo V.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC deverá ser recolhido integralmente ao Estado da Paraíba no prazo fixado neste Decreto.

§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de AEAC com aquele produto deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC contido na mistura.

§ 11. O estorno a que se refere o parágrafo anterior será apurado com base no valor unitário médio das entradas ocorridas no mês, considerada a alíquota interestadual e observado o § 6º do artigo 25.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 22. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:

I – incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações.

II – determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III – efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV – enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do *caput* terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição tributária indicado no *caput*, ainda que localizado em outra unidade federada.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do *caput*, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado neste Decreto.

§ 9º Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B-100 aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso III do *caput*.

CAPÍTULO VI

Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis

Art. 23. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou AEAC, deverá informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Art. 24. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 25. Com base nos dados informados pelos contribuintes e no Capítulo II, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 calculará:

I – o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

II – a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

III – no caso de remessa interestadual de gasolina C, o imposto a ser deduzido da unidade federada de origem considerando o estorno de crédito referente ao AEAC previsto no § 10 do artigo 21.

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 utilizará, como base de cálculo, aquela obtida na forma estabelecida no Capítulo II e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4º Na hipótese do art. 8º, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso.

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I – adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II – sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente.

§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos, com o objetivo de:

I – Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;

II – Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III – Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV – Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

V – Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI – Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII – Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;

VIII – Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina.

Art. 26. As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 23:

I – à unidade federada de origem;

II – à unidade federada de destino;

III – ao fornecedor do combustível;

IV – à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

I – TRR;

II – contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III – contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária;

IV – importador;

V – refinaria de petróleo ou suas bases;

a) na hipótese prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 22;

b) na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 22.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 27. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Art. 28. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, far-se-á nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do artigo 23.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão extemporânea para, alternativamente:

I – realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, do qual será entregue cópia para a refinaria de petróleo ou suas bases acompanhado do Anexo III impresso;

II – formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 2º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 1º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue o repasse do imposto.

§ 3º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º, a unidade federada de destino do imposto comunicará à refinaria ou suas bases, enviando cópia da comunicação à unidade federada que suportará a dedução.

§ 4º A refinaria ou suas bases, de posse do comunicado de que trata o § 1º ou na hipótese do § 3º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais.

CAPÍTULO VII Das Demais Disposições

Art. 29. O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo o Estado da Paraíba exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 30. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo e com AEAC será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a VI.

Art. 31. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação do Estado da Paraíba, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no artigo 26.

Art. 32. Na falta de inscrição prevista no art. 5º, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subsequentes em favor do Estado da Paraíba, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 22, o remetente da mercadoria poderá solicitar à Secretaria de Estado da Receita, nos termos previstos na legislação do Estado da Paraíba, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo VI;

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso.

Art. 33. As unidades federadas interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Art. 34. A Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba poderá, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º Havendo a comunicação referida no *caput*, a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no *caput*, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que receberem a comunicação referida no *caput* deverão efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no *caput* deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, comunicadas nos termos deste artigo, que efetuem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do *caput* deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 35. O protocolo de entrega das informações de que trata este Decreto não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 36. O disposto neste Decreto não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 37. Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 não estiver preparado para receber as informações referidas no art. 28, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, obedecidos o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização extemporânea e os procedimentos estabelecidos no art. 28 deste Decreto.

Parágrafo único. Os contribuintes deverão manter, pelo prazo decadencial, os anexos protocolados na forma deste artigo.


Art. 38. Os percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 8º e o PMPF referido do § 2º do art. 9º, após publicados no Diário Oficial da União, serão divulgados pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, através da internet, no endereço www.receita.pb.gov.br.

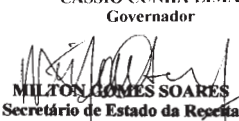
CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 39. Aplicam-se, no que couber, as disposições referentes às normas gerais do Regime de Substituição Tributária previstas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 22.714, de 25 de janeiro de 2002 e 22.946, de 16 de abril de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 29.538, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a execução do Programa de Recuperação de Créditos - REFIN/CINEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.570, de 10 de junho de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º O Programa de Recuperação de Créditos REFIN/CINEP, instituído pela Lei nº 8.570, de 10 de junho de 2008, destina-se a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado, será administrado pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, através de sua Diretoria, com competência para gerenciamento dos procedimentos necessários para sua regular execução, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da CINEP:

I - expedir atos normativos, rotinas e procedimentos necessários à execução do referido Programa;

II - homologar as opções do REFIN/CINEP;

III - apreciar e decidir sobre a modalidade de parcelamento de cada empresa que ingressar no Programa;

IV - excluir do Programa as empresas optantes que descumprirem as condições estabelecidas neste Decreto;

V - manter equipe especializada para analisar os termos de adesão com confissão de dívida das empresas que aderirem ao REFIN;

VI - emitir parecer e instruir os processos em tramitação;

VII - efetuar diligências, vistorias e fiscalizações nas empresas beneficiárias ou postulantes do REFIN/CINEP.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito - REFIN/CINEP, dar-se-á por opção da empresa devedora, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão com confissão de dívida, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência deste Decreto.

§ 1º A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

§ 2º Os débitos vencidos e vincendos deverão ser confessados, sem intenção de novação, de forma irrevogável e irrevogável, na data da formalização da aludida adesão.

§ 3º A opção pelo REFIN/CINEP, independentemente de sua homologação, implica na submissão às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos.

Art. 4º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, atualizados até a data de sua apuração, com base na TJLP, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nas hipóteses de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal, ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito será atualizado até a data de sua apuração - com base na TJLP - podendo ser regularizado com dispensa total de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 8.570/2008.

§ 1º O parcelamento que trata este artigo deve observar o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada prestação.

§ 2º Na hipótese de demandas ajuizadas, as custas processuais e honorários advocatícios previstos no art. 10, IV da Lei nº 8.570/2008, deverão ser quitados no ato do pagamento da primeira parcela do Programa REFIN/CINEP, oportunidade em que as mesmas serão suspensas até o pagamento integral do débito.

§ 3º As empresas que aderirem ao REFIN/CINEP podem, a qualquer tempo, solicitar a antecipação das parcelas pactuadas ou a redução do prazo, hipótese em que os valores das parcelas serão recalculados.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos artigos 4º e 5º deste Decreto, terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, será concedido um rebate de 20% sobre os juros, no caso de pagamento anterior ao vencimento das parcelas pactuadas.

Art. 7º Compete aos técnicos do corpo de funcionários da CINEP, proceder as vistorias e avaliações nos imóveis que poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.570/2008.

Parágrafo único. No caso de imóveis com benfeitorias sujeitas a indenização, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º do mencionado diploma legal, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação, realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º O devedor que tiver aderido ao REFIN/CINEP, instituído pela Resolução de Diretoria nº 001/2004, de 28 de julho de 2004, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento ora regulamentado.

Art. 9º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora regulamentado, será efetivada nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer exigência contida no ordenamento jurídico que rege a matéria;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado.

Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, na perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 10 Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido neste Decreto, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 11 Cabe à Diretoria da CINEP, expedir as instruções complementares eventualmente necessárias à implantação do disposto neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 29.539, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a execução do Programa de Recuperação de Créditos - REFIN/FUNDESP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.568, de 10 de junho de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º O Programa de Recuperação de Créditos REFIN/FUNDESP, instituído pela Lei nº 8.568, de 10 de junho de 2008, destina-se a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de operações financeiras realizadas pelo Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, através de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado, será administrado pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, através de sua Diretoria, com competência para gerenciamento dos procedimentos necessários para sua regular execução, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da CINEP:

I - expedir atos normativos, rotinas e procedimentos necessários à execução do referido Programa;

II – homologar as opções do REFIN/FUNDESP;
 III – apreciar e decidir sobre a modalidade de parcelamento de cada empresa que ingressar no Programa;
 IV – excluir do Programa as empresas optantes que descumprirem as condições estabelecidas neste Decreto;
 V – manter equipe especializada para analisar os termos de adesão com confissão de dívida das empresas que aderirem ao REFIN;
 VI – emitir parecer e instruir os processos em tramitação;
 VII – efetuar diligências, vistorias e fiscalizações nas empresas beneficiárias ou postulantes do REFIN/FUNDESP.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito – REFIN/FUNDESP, dar-se-á por opção da empresa devedora, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão com confissão de dívida, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência deste Decreto.

§ 1º A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação do débito.

§ 2º Os débitos vencidos e vincendos deverão ser confessados, sem intenção de novação, de forma irrevogável e irrevogável, na data da formalização da aludida adesão.

§ 3º A opção pelo REFIN/FUNDESP, independentemente de sua homologação, implica na submissão às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos.

Art. 4º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, atualizados até a data de sua apuração, com base na TJLP, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nas hipóteses de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal, ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito será atualizado até a data de sua apuração – com base na TJLP – podendo ser regularizado com dispensa total de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 8.568/2008.

§ 1º O parcelamento que trata este artigo deve observar o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada prestação.

§ 2º Na hipótese de demandas ajuizadas, as custas processuais e honorários advocatícios previstos no art. 10, IV da Lei nº 8.568/2008, deverão ser quitados no ato do pagamento da primeira parcela do Programa REFIN/FUNDESP, oportunidade em que as mesmas serão suspensas até o pagamento integral do débito.

§ 3º As empresas que aderirem ao REFIN/FUNDESP podem, a qualquer tempo, solicitar a antecipação das parcelas pactuadas ou a redução do prazo, hipótese em que os valores das parcelas serão recalculados.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos artigos 4º e 5º deste Decreto, terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, será concedido um rebate de 20% sobre os juros, no caso de pagamento anterior ao vencimento das parcelas pactuadas.

Art. 7º Compete aos técnicos do corpo de funcionários da CINEP, proceder as vistorias e avaliações nos imóveis que poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.568/2008.

Parágrafo único. No caso de imóveis com benfeitorias sujeitas a indenização, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º do mencionado diploma legal, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação, realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º O devedor que tiver aderido ao REFIN/FUNDESP instituído pela Lei nº 7.617, de 02 de julho de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 25.181, de 15 de julho de 2004, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento ora regulamentado.

Art. 9º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora regulamentado, será efetivada nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no ordenamento jurídico que rege a matéria;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado.

Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, na perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 10 Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido neste Decreto, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 11 Cabe à Diretoria da CINEP, expedir as instruções complementares eventualmente necessárias à implantação do disposto neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

DECRETO Nº 29.540, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a execução do Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FAIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.569, de 10 de junho de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º O Programa de Recuperação de Créditos REFIN/FAIN, instituído pela Lei nº 8.569 de 10 de junho de 2008, destina-se a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de operações financeiras realizadas pelo FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, através de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado, será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN e pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, a primeira na qualidade de instância deliberativa, e a segunda como instância executora, observando a legislação em vigor.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do FAIN, na qualidade de instância deliberativa do Programa:

I – expedir atos normativos, rotinas e procedimentos necessários à execução do referido Programa;

II – homologar as opções do REFIN/FAIN;

III – apreciar e decidir sobre a modalidade de parcelamento de cada empresa que ingressar no Programa;

IV – excluir do Programa as empresas optantes que descumprirem as condições estabelecidas em sua legislação.

§ 2º Compete à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, na qualidade de executora do Programa, implementar os procedimentos necessários como:

I – manter equipe especializada para analisar os termos de adesão com confissão de dívida das empresas que aderirem ao REFIN;

II – emitir parecer e instruir os processos em tramitação;

III – efetuar diligências, vistorias e fiscalizações das empresas beneficiárias ou postulantes do REFIN/FAIN;

IV – comunicar ao Conselho Deliberativo do FAIN qualquer descumprimento das condições estabelecidas neste Decreto, por parte das empresas.

Art. 3º - O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito – REFIN/FAIN, dar-se-á por opção da empresa devedora, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão com confissão de dívida, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência deste Decreto.

§ 1º A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

§ 2º Os débitos vencidos e vincendos deverão ser confessados, sem intenção de novação, de forma irrevogável e irrevogável, na data da formalização da aludida adesão.

§ 3º A opção pelo REFIN/FAIN, independentemente de sua homologação, implica na submissão às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos.

Art. 4º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, atualizados até a data de sua apuração, com base na TJLP, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nas hipóteses de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal, ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito será atualizado até a data de sua apuração – com base na TJLP – podendo ser regularizado com dispensa total de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 8.569/2008.

§ 1º O parcelamento que trata este artigo deve observar o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada prestação.

§ 2º Na hipótese de demandas ajuizadas, as custas processuais e honorários advocatícios previstos no art. 10, IV da Lei nº 8.569/2008, deverão ser quitados no ato do pagamento da primeira parcela do Programa REFIN/FAIN, oportunidade em que as mesmas serão suspensas até o pagamento integral do débito.

§ 3º As empresas que aderirem ao REFIN/FAIN podem, a qualquer tempo, solicitar a antecipação das parcelas pactuadas ou a redução do prazo, hipótese em que os valores das parcelas serão recalculados.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos artigos 4º e 5º deste Decreto, terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, será concedido um rebate de 20% sobre os juros, no caso de pagamento anterior ao vencimento das parcelas pactuadas.

Art. 7º Compete aos técnicos do corpo de funcionários da CINEP, proceder as vistorias e avaliações nos imóveis que poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.569/2008.

Parágrafo único. No caso de imóveis com benfeitorias sujeitas a indenização, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º do mencionado diploma legal, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação, realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º O devedor que tiver aderido ao REFIN/FAIN instituído pela Lei nº 7.616, de 02 de julho de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 25.182, de 15 de julho de 2004, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento ora regulamentado.

Art. 9º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos, ora regulamentado, será efetivada nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no ordenamento jurídico que rege a matéria;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado.

Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, na perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 10 Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido neste Decreto, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 11 Cabe à Diretoria da CINEP, expedir as instruções complementares eventualmente necessárias à implantação do disposto neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Decreto nº 29.541 de 06 de agosto de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2757/2008,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 20.607.5183-1599- PROMOÇÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DOS PERÍMETROS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO | 3390.39 | 00 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | 100.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

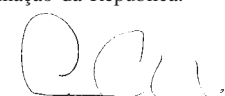
35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

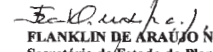
| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 20.607.5183-1599- PROMOÇÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DOS PERÍMETROS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO | 4490.51 | 00 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | 100.000,00 |

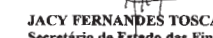
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


 FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


 JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças


 FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
 Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

Decreto nº 29.542 de 06 de agosto de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2890/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 295.000,00** (duzentos e noventa e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.204 INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 22.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO | 3190.13 | 58 | 30.000,00 |
| 22.665.5202-2464- EXECUÇÃO DE ATIVIDADES METROLÓ- GICAS | 3390.13 | 58 | 5.000,00 |
| | 3390.14 | 58 | 100.000,00 |
| | 3390.36 | 58 | 10.000,00 |
| | 3390.39 | 58 | 100.000,00 |
| | 4490.52 | 58 | 50.000,00 |
| TOTAL | | | 295.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 014/2005, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, com a interveniência do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, hoje denominada de Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba, conforme conta de nº 36.505-X, do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

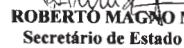
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Secretário de Estado do Turismo e do
Desenvolvimento Econômico

Decreto nº 29.543 de 06 de agosto de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2698/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.350.000,00** (um milhão trezentos cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 26.782.5027-1601- IMPLANTAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS | 4490.51 | 01 | 850.000,00 |
| 26.782.5027-4410- MANUTENÇÃO DE RODOVIAS | 3390.39 | 01 | 500.000,00 |
| TOTAL | | | 1.350.000,00 |


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

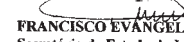
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 29.544 de 06 de agosto de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2980/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 18.200.000,00** (dezoito milhões e duzentos mil de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|----------------------|
| 26.782.5027-1564- RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | 4490.91 | 58 | 18.200.000,00 |
| TOTAL | | | 18.200.000,00 |

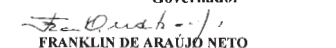
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do saldo de recursos oriundos do Décimo Sétimo Termo Aditivo ao Convênio de Delegação PG-169/97-15, celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e o Governo do Estado da Paraíba, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, creditados na conta nº 9.438-2, do Banco do Brasil S/A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 29.545 de 06 de agosto de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2011/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.201- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 06.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO | 3190.13 | 70 | 400.000,00 |
| TOTAL | | | 400.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

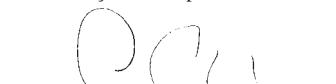
26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.201- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

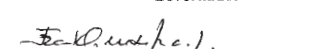
| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 06.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO | 3191.13 | 70 | 400.000,00 |
| TOTAL | | | 400.000,00 |

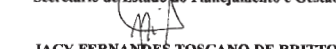
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

Decreto nº 29.546 de 06 de agosto de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2859/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 8.630,00** (oito mil, seiscentos e trinta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.205 - FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-----------------|
| 12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS- TRATIVOS | 3390.36 | 00 | 4.300,00 |
| 12.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE | 3390.39 | 00 | 4.330,00 |
| TOTAL | | | 8.630,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 105

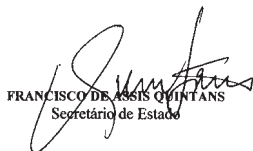
João Pessoa, 31 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores Fábio Agra de Medeiros Nápoles, matrícula nº. 156.982-1 - Secretário Executivo da Pecuária (SEDAP); Amaury Alcoforado de Almeida Filho, matrícula nº. 3312 - Assistente Jurídico da Fundação de Ação Comunitária-FAC e Antonio Alves da Silva, matrícula nº. 1496.481 - Delegado Assistente da Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário na Paraíba, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão encarregada de proceder um levantamento em campo dos produtores/fornecedores do PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA.

Art. 2º - A comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria no DOE, para apresentação de relatório conclusivo e consubstanciado sobre o assunto.



FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado

Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº. 521/2008/SEDS

João Pessoa, 01 de agosto de 2008.

Cria grupo de trabalho para organizar a Conferência Estadual dos Direitos Humanos e elaborar o seu Regimento Interno.

O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 29.332, de 10 de junho de 2008, cuja redação foi alterada pelo Decreto Estadual de nº 29.479, de 18 de julho de 2008, resolve formar grupo de trabalho, para organizar a Conferência Estadual dos Direitos Humanos e elaborar o seu regimento interno, composta por representantes de entidades governamentais e não governamentais, conforme relação anexa.



EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário

RELAÇÃO DOS COMPONENTES DO GRUPO DE TRABALHO ORGANIZADOR DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS

- 1) Representante do MNDH (Movimento Nacional dos Direitos Humanos) e **presidente** deste Grupo de Trabalho:
Alexandre Guedes
- 2) Representante do Ministério Público Federal:
Duciran Van Marsen Farena
- 3) Representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:
José Nilo Tavares
- 4) Representante da Polícia Militar do Estado da Paraíba:
Ten. Cel. Euler de Assis Chaves
- 5) Representante da Universidade Federal da Paraíba:
Maria Nazaré Tavares Zenaide
- 6) Representante da Universidade Federal de Campina Grande:
Edjane Esmerina Dias da Silva
- 7) Representante da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba:
Raniery Paulino
- 8) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraíba:
Gutemberg Cardoso de Castro
- 9) Representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba:
Cardineuza Oliveira
- 10) Representante da Fundação Margarida Maria Alves:
Verônica Rodrigues da Silva
- 11) Representante da Hex-ACBNB (Associação de Covens Bruxos e Neófitos do Brasil):
Saulo Gimenez F. Ribeiro

Portaria nº 519/2008/GSE-SEDS

Em 04 de agosto de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e, com base na Instrução Normativa nº 1263/2005/SEDS, de 21.10.2005,

RESOLVE tornar público o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 038/2008/CPD, iniciado pela Portaria nº 357/2008/SEDS/PB, publicada no Diário oficial do Estado, edição de 11.06.2008, em desfavor do servidor **Pedro Viana de Lima Júnior**, matrícula nº 155.647-9, lotado nesta Secretaria, conforme decisão datada de 31.07.2008.

Portaria nº 520/2008/GSE-SEDS

Em 04 de agosto de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e, com base na Instrução Normativa nº 1263/2005/SEDS, de 21.10.2005,

RESOLVE tornar público o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2008/CPD, iniciado pela Portaria nº 358/2008/SEDS/PB, publicada no Diário oficial do Estado, edição de 11.06.2008, em desfavor da servidora **Eliane Medeiros de Santana**, matrícula nº 069.934-9, lotada nesta Secretaria, conforme decisão datada de 01.07.2008.



AIRTON DE SÁ FERRAZ
Secretário Executivo
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

PORTARIA Nº 362 /2008/DEGEPOL/SEDS

Em 04 de agosto de 2008.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº. 001/2006/SEDS,

RESOLVE designar o servidor **ALEXANDRE JOSÉ NUNES DE SOUTO LIMA**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº. 157.356-0, para a 8ª REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL, a fim de prestar serviços na 2ª Delegacia Distrital de Pombal.



GERSON ALVES BARBOSA
Delegado Geral

Infra-Estrutura

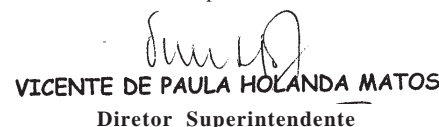
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA/GS/Nº 115/08, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por até o dia 18 de agosto de 2008, o prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão, instituída pela Portaria/GS/Nº 093/09, de 17 de junho de 2008.

Art. 2º - Dê-se ciência e cumpra-se.



VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS
Diretor Superintendente